



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600372-34.2024.6.15.0000 - Santa Rita - PARAÍBA**

**RELATOR: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO**

**IMPETRANTE: OTAVIO CASSIANO DE SOUZA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532**

**IMPETRADO: GUTEMBERG CARDOSO PEREIRA, JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA  
LITISCONSORTE: ADERALDO BENTO DA SILVA FILHO**

### **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Otávio Cassiano de Souza Silva, Vereador eleito no município de Santa Rita/PB, contra ato praticado pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral da Paraíba que, nos autos da AIJE nº 0600854-73.2024.6.15.0002, deferiu parcialmente a tutela de urgência para suspender sua diplomação agendada para o dia 19/12/2024, sob a justificativa de extrapolação do limite legal de autofinanciamento.

A decisão impugnada fundamentou-se no parecer técnico apresentado na Ação de prestação de contas do impetrante, que indicou uma suposta extrapolação do limite de autofinanciamento em R\$ 4.799,34 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), configurando-se, segundo o Juízo a quo, possível abuso de poder econômico.

Em razão disso, foi determinada a suspensão da diplomação do candidato eleito, com a manutenção da vaga sub judice, até o julgamento final da ação originária.

O impetrante sustenta a teratologia da decisão ao fundamento de que ela antecipa os efeitos próprios de uma sentença de mérito, violando princípios constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e a soberania popular.

Argumenta, ainda, que a mera reprovação de contas de campanha, mesmo que definitiva, não possui o condão de gerar, de forma automática, a suspensão da diplomação ou a cassação de mandato, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada a fim de garantir a sua diplomação e posse.

Os autos vieram conclusos para decisão. **DECIDO**

O mandado de segurança encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso LXIX, e possui como objetivo proteger direito líquido e certo contra ato abusivo ou manifestamente ilegal de autoridade pública.

A concessão de medida liminar exige a demonstração clara e objetiva da presença do **fumus boni iuris** (fumaça do bom direito) e do **periculum in mora** (perigo na demora).

A análise dos elementos apresentados evidencia a plausibilidade jurídica do direito invocado pelo impetrante. A decisão impugnada, ao suspender a diplomação do candidato eleito, contraria a jurisprudência consolidada do TSE, que veda a utilização de medidas liminares para impedir diplomação ou cassar mandato antes da cognição exauriente, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Conforme entendimento pacificado, a reprovação de contas de campanha, por si só, não gera sanção automática, devendo ser apurada em ações próprias, como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou a representação para apuração do artigo 30-A da Lei 9.504/97, por exemplo.

Nesse sentido, a decisão impugnada demonstra-se manifestamente abusiva e desnecessária, especialmente diante do impacto sobre a soberania popular e o resultado das urnas, pilares do sistema democrático.

Cito jurisprudência:

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. SUSTAÇÃO DA DIPLOMAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA. JUÍZO DE COGNIÇÃO PERFUNCTÓRIO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECARIEDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PRÓPRIAS PARA IMPUGNAÇÃO DE DIPLOMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A diplomação de candidatos eleitos é ato que convalida o já divulgado resultado das Eleições e legitima os diplomados a exercerem os cargos para os quais foram eleitos por meio do voto popular, de modo que atesta a lisura do pleito em sua totalidade. É em razão da importância do ato de*

*outorga do diploma que ações judiciais são previstas para questionar eventuais irregularidades na eleição de determinado candidato, tendo microssistemas processuais preestabelecidos, com garantia do contraditório e ampla defesa aos impugnados, diante da severidade da sanção que pode advir da procedência destas medidas.*

*2. O pedido de sustar a diplomação de candidato não merece acolhimento quando realizado como tutela antecipada no bojo de ação cautelar, sem que presentes os pressupostos autorizadores da concessão das medidas liminares, e em provimento cujo juízo precário de cognição não permite que se realize instrução probatória mínima a fornecer elementos de prova suficientes para desconstituir ou impedir, ainda que temporariamente, o recebimento do diploma, mormente quando existem vias adequadas para tanto, quais sejam a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, § 10 da Constituição Federal, e o Recurso Contra Expedição de Diploma, disciplinado no art. 262 do Código Eleitoral.*

*3. Agravo não provido.*

*(TRE-AP - AC: [060171511](#) MACAPÁ - AP, Relator: LÉO ALEXANDRE DE LIMA FURTADO, Data de Julgamento: 14/12/2018, Data de Publicação: PSESS - em Sessão, Data 14/12/2018)*

*Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Pedido liminar. Suspensão da diplomação. Busca e apreensão de documentos. Indeferimento. Ausência de requisitos autorizadores. Segurança jurídica. Recurso não provido.*

*I - Impedir com base em juízo perfunctório a diplomação do recorrido, ato pelo qual a Justiça Eleitoral atesta o candidato eleito no pleito, habilitando-o ao exercício do mandato, é medida desarrazoada e temerária, além de causar instabilidade na administração municipal e insegurança jurídica.*

*II - Recurso conhecido e não provido, para manter inalterada a sentença de 1º grau. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto da relatora, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.*

*(TRE-RO - RE: 0000003-08.2017.6.22.0011 CACOAL - RO 308, Relator: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA\_1, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data de Publicação: DJE/TRE-RO-129, data 17/07/2017)*

Na espécie, forçoso convir que o ato judicial questionado, proferido em caráter liminar, optou por não prestigiar o regular processamento da ação ordinária, entretanto, percebo que o deslinde da controvérsia efetivamente impõe o regular curso e instrução do processo na origem, notadamente por se tratar de ação ordinária, que reclama ampla e aprofundada cognição, com exercício do contraditório.

O perigo na demora resta configurado, considerando que a diplomação dos candidatos eleitos está prevista para o dia de hoje (19/12/2024).

A não concessão da medida liminar implicará na impossibilidade de o impetrante tomar posse no cargo para o qual foi legitimamente eleito, acarretando prejuízo irreparável à sua condição de vereador e ao funcionamento regular da Câmara Municipal, que ficará desfalcada enquanto a vaga permanecer sub judice.

Nesse contexto, presente a ilegalidade que autoriza a excepcional incidência da via mandamental.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral da Paraíba nos autos da AIJE nº 0600854-73.2024.6.15.0002, garantindo ao impetrante o direito de ser diplomado no cargo para o qual foi eleito.

Determinações:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo legal.

Comunique-se a decisão, com urgência, ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral da Paraíba.

Cumpra-se com as formalidades legais.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2024.

**ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO**  
**Relator**